



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720600/2011-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.010 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 8 de março de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAÚ UNIBANCO S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA CUJO RACIONAL NÃO SOLUCIONA A QUESTÃO POSTA PARA DISCUSSÃO NO CASO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há divergência jurisprudencial quando se revela impossível, com base no raciocínio exposto no paradigma, aferir o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos.

O acórdão recorrido, analisando situação peculiar, delimitou o alcance do artigo 170-A do CTN, afirmando que o dispositivo deve ser aplicado exclusivamente às situações em que o crédito que se pretende compensar é o próprio objeto de discussão judicial, e decidindo que o artigo 170-A do CTN não se aplica quando o que se discute judicialmente é o valor do montante devido ao final do ano-calendário. Já o precedente indicado como paradigma aplicou o artigo 170-A do CTN no caso clássico em que o contribuinte pretendeu utilizar créditos reconhecidos por sentença judicial antes do respectivo trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca (suplente

convocado), Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fl. 673) contra o acórdão 1301-001.940, de 01 de março de 2016, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido 1301-001-940

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. DETERMINAÇÃO. PARCELA DA EXAÇÃO DEVIDA COM A SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. TRATAMENTO.

Na circunstância em que parcela da exação devida encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, em regra, não existe óbice para que o eventual direito creditório seja determinado levando-se em conta a exclusão do montante correspondente, sendo certo que a adoção de critério em sentido contrário poderá tornar exigível aquilo que a lei não admite como tal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

O processo foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) em 11/03/2016 (fl. 671) e retornou ao CARF em 24/03/2016 (fl. 679), com o recurso especial de fl. 672.

A Fazenda Nacional aponta divergência quanto à possibilidade de se reconhecer, em procedimento de compensação, crédito composto por parcela *sub judice*.

No caso, o contribuinte apresentou declaração de compensação (DCOMP) apontando crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano 2007. O crédito apontado foi reconhecido apenas parcialmente (fl. 494), sob a justificativa de que o saldo negativo declarado na DIPJ seria inferior ao demonstrado na DCOMP correspondente.

O contribuinte alega que a diferença encontrada no saldo negativo ocorreu porque parte do valor de IRPJ apurado como devido naquele ano estaria com exigibilidade suspensa, garantida com depósito judicial. Como não haveria campo próprio na DIPJ para apontar tal fato, o valor devido declarado seria maior do que o real.

A decisão recorrida acolheu o argumento do contribuinte e reconheceu o crédito discutido, nos seguintes termos (fl. 670):

Poder-se-ia argumentar que, neste caso, estar-se-ia restituindo ao contribuinte parcela de imposto que encontra-se sendo discutido judicialmente, o que contrariaria o disposto no

art. 170-A do CTN, porém, o que agora vislumbro nesse raciocínio é que a sua adoção torna exigível aquilo que a lei não admite como tal.

A meu sentir, tomando por base essas considerações, o disposto no art. 170A do CTN deve ser aplicado exclusivamente às situações em que o próprio crédito é objeto de discussão judicial, ou seja, àquelas hipóteses em que a discussão judicial diz respeito à própria existência do direito creditório. No caso vertente a situação não é exatamente essa, visto que a controvérsia levada ao judiciário relaciona-se ao montante do tributo efetivamente devido, sendo o direito creditório mera decorrência do confronto com o que foi pago por antecipação.

Pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 13.380.840,31.

A Fazenda Nacional afirma que essa decisão diverge de outra decisão em caso análogo, julgado pelo CARF, nos seguintes termos (fl. 674):

De um lado, o acórdão recorrido entendeu que o fato de o valor estar depositado não geraria prejuízo na consideração de saldo negativo a maior, que possibilitaria compensação requerida, pois a União poderia converter em renda o valor depositado, no caso de êxito do FISCO nos mandados de segurança impetrados. Ou seja, ampara-se em análise puramente financeira para derrogar a previsão que impede a compensação do valor incerto.

De outro lado, o acórdão paradigma firmou o entendimento de que é vedada a compensação antes do trânsito em julgado.

Para melhor delinear a divergências entre os acórdãos confrontados, cabe ressaltar que ambos tratavam de declarações de compensações apresentadas após o advento do art. 170-A.

Aponta como **paradigma o acórdão 3802-01.131**:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 10/06/2003, 10/07/2003, 12/08/2003

COMPENSAÇÃO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO. CTN, ART. 170-A. PARECER PGFN/CRJN 68 3/1993.

É vedada a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Trecho do voto condutor:

Contudo, apesar das alegações recursais, o que verifica nos presentes autos é que as razões da Recorrente não devem ser acolhidas, vez que o contribuinte, baseado em sentença ainda não transitada em julgado, promoveu a compensação de crédito de Cofins com débitos de Csll, o que, como se sabe, é vedado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

De fato, a transmissão das declarações de compensação deu-se no período de 10/06/2003 a 12/08/2003, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão judicial em

questão, que somente ocorreu em 18/08/2003, com o decurso do prazo para interposição de recurso, como consta às fls. 64 e 67.

Além disso, como se não bastasse, vale lembrar que, de acordo com o Parecer Pgf/Crjn n.º 683/93, publicado no DOU de 29/07/93, na época já não se admitia a compensação antes do trânsito em julgado da sentença:

(...)

Em 21 de junho de 2016, a Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção deu seguimento ao recurso especial, consignando:

A comparação entre esses dois posicionamentos deixa clara a divergência entre eles no que diz respeito à possibilidade de se reconhecer crédito tributário cuja liquidez depende de decisão judicial ainda não transitada em julgado, mesmo que a questão judicial alcance apenas parte do crédito pleiteado.

Diante do exposto, verifico o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade e opino no sentido de DAR SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

O contribuinte apresentou contrarrazões, questionando a admissibilidade do recurso e também seu mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Assim, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é buscar saber, com base no raciocínio exposto no paradigma, se a aplicação deste ao caso dos autos seria capaz de levar à reforma do voto condutor do acórdão recorrido.

No caso, o recurso foi admitido para a discussão acerca da “*possibilidade de se reconhecer crédito tributário cuja liquidez depende de decisão judicial ainda não transitada em julgado*”.

O acórdão recorrido delimitou o alcance do artigo 170-A do CTN, afirmando que o dispositivo deve ser aplicado exclusivamente às situações em que o próprio crédito é objeto de discussão judicial. Como no caso dos autos a controvérsia judicial dizia respeito ao montante do tributo devido, sendo o direito creditório mera decorrência do confronto com o que foi pago por antecipação, a restrição do artigo 170-A do CTN não seria aplicável, segundo tal entendimento.

No caso do paradigma 3802-01.131, tratou-se de aplicação direta do artigo 170-A do CTN, em caso em que o contribuinte pretendeu utilizar créditos reconhecidos por sentença judicial, apresentando DCOMPs meses após a data de tal sentença, porém ainda antes do seu efetivo trânsito em julgado. A alegação do contribuinte ali foi de que a decisão já seria irrecorrível quando da apresentação das DCOMPs, no entanto o voto condutor se apoiou exclusivamente na questão da data do trânsito em julgado para decidir que o crédito ainda não seria compensável.

Não há, no voto condutor do acórdão apontado como paradigma, qualquer indicação sobre como aquela turma decidiria o caso dos autos – que, repita-se, não trata da hipótese em que o crédito apontado na DCOMP está *sub judice*, mas sim o valor do débito apurado ao final do ano calendário.

Assim, da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, compreendo que a Recorrente **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano